



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.360 - RS
(2009/0046486-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : PITÁGORAS DYTZ
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO
REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL.
RECONHECIMENTO. STF. RECURSO. STJ.
SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos processos submetidos à apreciação da referida Corte, não enseja o efeito pretendido pelo ora agravante, pois o seu reflexo da repercussão geral dá-se, apenas, em relação aos recursos extraordinários interpostos contra os julgados desta Corte Superior de Justiça (Precedentes.)

2. Não obstante as alegações expendidas pelo agravante, a decisão recorrida não merece reparos, pois não há, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.360 - RS
(2009/0046486-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : PITÁGORAS DYTZ
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento interposto por PITÁGORAS DYTZ contra o r. *decisum* (e-STJ fls. 370/371) integrado pelo de fls. 383/384, proferidos pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Nas razões deste Regimental, aduz o agravante que o Relator partiu de premissa equivocada para concluir já ter sido a matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, pois desde que reconhecida a repercussão geral da questão *sub examine*, pelo excelso Pretório no RE 565.089/SP, o entendimento de "*não competir ao Poder Judiciário decidir acerca da responsabilidade civil do Chefe do Poder Executivo pela omissão legislativa, no que tange à revisão geral anual de servidores públicos*", não está sendo mais aplicado pelo próprio STF.

Dessa forma, assevera que, ao invés de incursionar no mérito da pretensão recursal, imperioso o sobrestamento do feito.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja determinado o "*sobrestamento do presente feito, na forma dos arts. 543-A e 543-B do CPC, tendo em vista que a questão de fundo nele discutida (direito à percepção de indenização pecuniária decorrente da não-concessão das revisões gerais anuais previstas no art. 37, inc. X, da Lei Maior, a contar de junho de 1999) é objeto de discussão no Pleno do STF (reconhecida no âmbito do RE nº 565.089/SP), sob o formato de repercussão geral, impondo-se seja aguardada a manifestação do STF.*"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.360 - RS
(2009/0046486-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : PITÁGORAS DYTZ
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL.
RECONHECIMENTO. STF. RECURSO. STJ.
SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo
Tribunal Federal, nos processos submetidos à apreciação
da referida Corte, não enseja o efeito pretendido pelo ora
agravante, pois o seu reflexo da repercussão geral dá-se,
apenas, em relação aos recursos extraordinários
interpostos contra os julgados desta Corte Superior de
Justiça (Precedentes.)

2. Não obstante as alegações expendidas pelo agravante, a
decisão recorrida não merece reparos, pois não há, nas
razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o
decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.360 - RS
(2009/0046486-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : PITÁGORAS DYTZ
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCA DO TJ/RJ) (Relator):

O r. *decisum* agravado está assim fundamentado, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido formulado na inicial, objetivando a condenação da União ao pagamento de indenização por eventuais prejuízos decorrentes da mora do poder público no tocante a disciplinar a revisão anual e geral de sua remuneração, não-obstante o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Sustenta, no recurso especial, afronta aos seguintes dispositivos legais:

- a) arts. 458, II, e 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não teria apreciado, de forma expressa, os dispositivos legais e constitucionais suscitados, o quem importaria em negativa de prestação jurisdicional;*
- b) arts. 5º da Lei 10.331/01 – que determinou a correção das remunerações em 3,5%, a título de revisão geral, para o exercício de 2002 – e 1º e 2º da Lei 10.697/03 – que concederam, a partir de 1º/1/03, 1% de reajuste para as remunerações dos servidores –, porquanto seu cumprimento seria obrigatório pelo Presidente da República, por força do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 19/98;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) arts. 1º da Lei 7.706/88 e 1º da Lei 7.974/89, que fixam como data-base para o reajuste da remuneração dos servidores o dia 1º de janeiro de cada ano;

d) arts. 159, 955, 956 e 962 e do Código Civil, na medida em que a omissão do Presidente da República, em encaminhar ao Congresso Projeto de Lei prevendo a concessão dos reajustes remuneratórios previstos nas Leis 10.331/01 e 10.697/03 criaria para a União o dever de indenizar os servidores, mormente porque a mora já teria sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.061/DF;

e) art. 1.533 do Código Civil c.c. 126 do CPC, na medida em que, não havendo regra específica para a situação concreta, as perdas e danos materiais dos servidores públicos federais, decorrentes da omissão legislativa praticada em seu prejuízo, deveriam ser arbitrados pelo Juiz, ainda que, para tanto, fosse necessária a aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

No agravo de instrumento, alega que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mérito, seus argumentos.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

De início, tendo-se o Tribunal de origem pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, observa-se que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 1.533 do Código Civil e 126 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Impende ressaltar, nesse ponto, que, tendo a Corte de origem julgado improcedente o pedido indenizatório formulado pelo agravante, não estava ela obrigada a se manifestar acerca dos arts. 1.533 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil e 126 do CPC, uma vez que sua eventual incidência tinha como pressuposto a procedência da ação.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao agravante.

Com efeito, "Quanto ao pretendido direito à indenização por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo em proceder a reajuste anual de remuneração, (...) o Supremo Tribunal tem repelido esta pretensão, sobretudo, em respeito ao Princípio da Separação dos poderes, inferindo-se, ademais, que conceder-se tal direito representaria a própria revisão de vencimentos, sem respaldo legal" (AgRg no REsp 1.027.192/RN, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 3/8/09)." (e-STJ fls. 370/371.)

Opostos embargos de declaração, ao argumento que a decisão monocrática não apreciou o pedido de sobrestamento do feito, o e. Ministro Relator acolheu os aclaratórios, sem efeitos infringentes, para esclarecer que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto, de acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

Com efeito, há de ser indeferido o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos processos submetidos à apreciação da referida Corte, não enseja o efeito pretendido pelo ora agravante, pois o reflexo da repercussão geral dá-se, apenas, em relação aos recursos extraordinários interpostos contra os julgados desta Corte Superior de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA DO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. omissis.

2. omissis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *omissis.*

4. *O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

5. *Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1160570/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009.)*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *omissis.*

2. *O sobrestamento do feito, ainda que a matéria de fundo esteja em sede de repercussão geral, não se aplica ao Superior Tribunal de Justiça se este não se perfaz como Corte de origem perante o Supremo Tribunal Federal.*

3. *Embargos declaratórios acolhidos, mas sem efeitos modificativos." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1066980/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010.)*

Não obstante as alegações expendidas pelo agravante, a decisão recorrida não merece reparos, pois não há, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0046486-5

AgRg nos EDcl no
Ag 1.164.360 / RS

Números Origem: 200571000202449 200904000052647

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PITÁGORAS DYTZ
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PITÁGORAS DYTZ
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.